

PROCESSO Nº 732/18

PROTOCOLO Nº 14.987.440-2

DATA: 21/12/17

PARECER CEE/CEIF Nº 44/19

APROVADO EM 19/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL EMÍLIO DE MENEZES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: JAPURÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável, com determinação. Prazo de três anos, de 12/07/18 a 12/07/21. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, bem como ao espaço específico para o laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1171/18 Sued/Seed, de 02/08/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cianorte, de interesse do Colégio Estadual Emílio de Menezes – Ensino Fundamental e Médio, do município de Japurá, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Aroldo Salvador Ruiz, nº 865, do município de Japurá. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2775/17, de 03/07/17, pelo período de 23/03/17 a 23/03/22. (fl. 159)

PROCESSO N° 732/18

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 1614/11, de 20/04/11;

b) reconhecimento: nº 2472/14, de 03/06/14, com base no **Parecer CEE/CEIF** nº 32/14, de 13/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 12/07/13 a 12/07/18. (fl. 133)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 33/18, de 14/05/18, do Núcleo Regional de Educação de Cianorte, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 08/06/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 140 e 153)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 246/18, de 17/07/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 160 a 162)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2499/18, de 30/07/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 164 e 165)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed em 11/09/18 e retornou a este Conselho em 14/12/18.

Ao processo foi apensada a vida legal da instituição de ensino, fls. 177 a 179.

II – Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 732/18

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) O imóvel está em boas condições, com acessibilidade arquitetônica em todos os ambientes e boa conservação. Os ambientes são adequados para o desenvolvimento das atividades escolares e administrativas.

(...) Na **Biblioteca** ficam disponíveis livros didáticos e de literatura com variedade de títulos. O acervo contempla as atividades de leitura propostas.

(...) O **laboratório de Ciências** fica em espaço adaptado, mas quando se faz necessário e conforme o andamento dos conteúdos trabalhados, este espaço é utilizado pelos educandos da EJA. (fl.149)

(...) O **laboratório de Informática** está equipado com trinta e três computadores disponíveis aos estudantes para pesquisa, com orientação dos professores.

(...) A escola possui uma **quadra de esportes coberta** e pátio coberto, onde são realizadas as aulas práticas de Educação Física.

(...) **Acessibilidade**, a escola conta com banheiro adaptado e barras de segurança.

(...) A **avaliação interna**, fl. 151, encontra-se no quadro abaixo:

F U N D A M E N T A L F A S E II	Disciplinas	Matriculas				Concluintes			
		ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017
	Língua Portuguesa	23	26	-	27	11	16	-	14
	Matemática	27	28	23	27	08	07	13	-
	História	25	-	22	-	11	-	15	-
	Geografia	25	-	22	-	07	-	14	-
	Arte	20	27	-	36	08	16	-	24
	Educação Física	25	-	27	37	07	-	16	17
	Ciências Naturais	26	28	-	26	07	07	-	17
	Ensino Religioso	-	-	-	-	-	-	-	-
	LEM – Inglês	24	-	-	28	10	-	-	18
	TOTAL	195	109	94	181	69	46	58	90

A Chefia do NRE de Cianorte, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 08/06/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 154)



PROCESSO N° 732/18

O processo foi convertido em Diligência para a mantenedora manifestar-se sobre o ambiente para o laboratório de Ciências. Retornou a este Conselho, com a seguinte documentação:

(...) Folha de Despacho, de 14/12/18:

1. Após informação do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, de 11/09/18, o FUNDEPAR manifestou-se através da Informação nº 222/18, de 22/11/18, às fls. 174 e 175.

A mantenedora anexou informações do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, que tratam de adequações das instituições de ensino da Rede Pública Estadual à Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 139, é parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas. O corpo docente, fl. 146, possui habilitação para as disciplinas indicadas, conforme o inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em virtude da ausência do espaço adequado para o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, a renovação do reconhecimento será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Emílio de Menezes – Ensino Fundamental e Médio, do município de Japurá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 13/07/18 a 13/07/21, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária e à renovação do Certificado de Conformidade, bem como providenciar o espaço específico e adequado para o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia.

No caso da deficiência apontada não ter sido sanada até a próxima renovação do reconhecimento, ou renovação do credenciamento, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento da obra e apresentar o prazo para a conclusão desse serviço.



PROCESSO N° 732/18

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF